



PROCESSO TC N.º 02336/23

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Denunciado: Francisco Lourenço da Silva

Denunciante: Francisco Mendes da Silva Neto

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não
cumprimento de decisão. Conhecimento e Procedência
da denúncia. Imputação de débito. Aplicação de multa.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02150/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00211/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, Sr. Francisco Lourenço da Silva, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Francisco Lourenço da Silva, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) o equivalente a 222,56 UFR-PB, referente a não comprovação dos serviços prestados pela empresa Rafael Santos da Silva – MEI;
4. APLICAR multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 46,36 URF-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. RECOMENDAR a atual MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS que obedeça ao que preceitua a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de outubro de 2023



PROCESSO TC N.º 02336/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, de denúncia formulada pelo vereador Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, Sr. Francisco Mendes da Silva Neto, contra o ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Francisco Lourenço da Silva, alegando que há indícios de supostas irregularidades, referente à contratação da empresa de Comunicação RAFAEL SANTOS DA SILVA para a prestação de serviços a Câmara, entretanto, alegando que a empresa nunca compareceu a Câmara Municipal e o serviço vem sendo prestado pelo Sr. PEDRO ERIKE DA SILVA RODRIGUES, sendo que o mesmo exerce o cargo de Assessor de Imprensa.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, concluindo da seguinte forma:

"Ante o exposto, em respeito aos princípios do contraditório e de ampla defesa, sugere-se a notificação da autoridade responsável, **Sr. Francisco Lourenço da Silva**, presidente da Câmara de Pilõezinhos, para:

1) justificar e comprovar com documentos idôneos, tais como, contrato, nota fiscal, liquidação da despesa, as despesas realizadas no exercício de 2022 com a empresa **Rafael Santos da Silva -MEI** e esclarecer por que os serviços eram prestados pelo Sr. Pedro Erik da Silva Rodrigues;

2) comprovar a compatibilidade de horários para acúmulo de mandato de Presidente da Câmara Municipal com o cargo de motorista da Secretaria Estadual da Fazenda".

Houve notificação do gestor responsável, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer nº 01327/23, opinando pela procedência da denúncia, devendo-se imputar ao ex-gestor da Câmara, Sr. Francisco Lourenço da Silva, débito no montante de R\$ 14.400,00, pelos serviços contratados, pagos e não demonstrados, nos termos deste Parecer, além da multa do artigo 55 da LOTCE/PB e ainda que seja remetida cópia da documentação dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda, para que sejam adotadas as providências necessárias com relação ao suposto acúmulo indevido de cargos, notadamente acerca da verificação do efetivo exercício do cargo de motorista por parte do Sr. Francisco Lourenço da Silva.

Na sessão do dia 11 de julho de 2023, por meio da **Resolução RC2-TC-00211/23**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, Sr. Francisco Lourenço da Silva, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor denunciado não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.



PROCESSO TC N.º 02336/23

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, reiterando os termos do que já foi concluído no corpo do Parecer Ministerial nº 01327/23, no sentido da **procedência** da Denúncia e da **imputação de débito de R\$ 14.400,00** ao ex-gestor da Câmara, Sr. Francisco Lourenço da Silva, pelos serviços contratados da empresa Rafael Santos da Silva – MEI, pagos e não comprovados, além da **multa do artigo 55 da LOTCE/PB**. Reiterou também ser necessária a **remessa de cópia da documentação dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda**, para que sejam adotadas as providências com relação ao suposto acúmulo indevido de cargos, notadamente acerca da verificação do efetivo exercício do cargo de motorista por parte do Sr. Francisco Lourenço.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o ex-gestor da Câmara Municipal de Pilõezinhos ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo quaisquer esclarecimentos sobre os fatos denunciados. No entanto, gostaria de destacar que com relação à acumulação dos cargos de Presidente da Câmara Municipal com o de motorista da Secretaria Estadual da Fazenda, como o gestor denunciado não mais exerce o cargo de Presidente esse fato foi superado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
3. IMPUTE DÉBITO ao Sr. Francisco Lourenço da Silva, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) o equivalente a 222,56 UFR-PB, referente a não comprovação dos serviços prestados pela empresa Rafael Santos da Silva – MEI;
4. APLIQUE multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 46,36 URF-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. RECOMENDE a atual MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS que obedeça ao que preceitua a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 03 de outubro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 12:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO